

AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS, OS PLANOS DE CARREIRA E A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: A "PÁTRIA EDUCADORA" EM DISCUSSÃO



THE EDUCATIONAL POLICIES, CAREER PATHS AND REMUNERATION TEACHING SERVICE: “BRAZIL, EDUCATOR HOMELAND” IN DISCUSSION

Vol. II Número 21 jan./jul. 2016
p. 231 - 246

Maria Eunice França Volsi¹

Jani Alves da Silva Moreira²

Gislaine Aparecida Valadares de Godoy³

RESUMO: O objetivo é analisar aspectos dos planos de carreira e remuneração do magistério frente às atuais políticas públicas para a educação básica, a fim de debater criticamente acerca do vínculo de caráter mercadológico que tem se estabelecido entre formação, valorização docente e qualidade no ensino. Inicialmente, apresenta-se os marcos legais que prevêm e garantem a existência dos planos de carreira e remuneração do magistério como um direito dos professores. Na sequência, destaca-se as políticas desenvolvidas para garantir o ordenamento legal. Por fim, tecem-se algumas considerações sobre os encaminhamentos e perspectivas dos planos de carreira, remuneração do magistério e a qualidade do ensino mediante o ideário proposto no documento expedido pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, intitulado *Pátria Educadora: a qualificação do ensino básico como obra de construção nacional* (BRASIL, 2015). Os resultados denotam a existência de um contexto de crise econômica e política no quais determinados avanços na política nacional de formação e valorização de professores estão sendo abalados por concepções retrógradas que destoam do atual PNE (2014-2024), lei n.º 13.005/2014.

PALAVRAS-CHAVE: Plano de carreira; Remuneração do magistério; Políticas Educacionais; Legislação; Pátria Educadora.

ABSTRACT: The objective is to analyze the prospects for career paths and remuneration teaching service to current public policies for basic education, to discuss critically about the marketing character of bond that has been established between

¹ Docente Assistente do Departamento de Teoria e Prática da Educação (UEM). Doutoranda em Educação (PPE/UEM). mef_volsi@yahoo.com.br.

² Docente Adjunto do Departamento de Teoria e Prática da Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPE/UEM). Coordenadora da Coordenadoria de Apoio à Educação Básica (CAE/UEM). jasmoreira@uem.br.

³ Docente Assistente do Departamento de Pedagogia (DPD/UEM). Doutoranda em Educação (PPE/UEM). gi.valadares@hotmail.com.

training, teacher's valuation and quality education. Initially, it presents the legal frameworks which provide and guarantee the existence of career paths and remuneration teaching service as a right of teachers. As a result, there is the policies to ensure the legal system. Finally, weave some considerations about referrals and prospects of career paths, the remuneration teaching service and the quality of education through the ideas proposed in the document issued by the Secretariat of Strategic Affairs, entitled *Homeland Educator: the qualification of basic education as work of nation-building* (BRAZIL, 2015). The results shows the existence of a context of economic and political crisis in which certain developments in national training political and teacher's valuation are being shaken by retrograde concepts that diverge from the current National Education Plan (PNE) - 2014-2024.

KEYWORDS: Career Path; Remuneration Teaching Service; Educational Policies; Legislation; Brazil, Educator Homeland.

Introdução

A partir dos anos de 1990 com as determinações provenientes de uma Agenda Globalmente Estruturada para a Educação (AGEE) ampliou-se a condução de políticas conduzidas por mecanismos de regulação por meio de acordos, tratados, convenções e participações do Brasil em eventos internacionais que discutiram a educação pública dos países periféricos. Algumas dessas políticas públicas educativas receberam contornos centrados na formação e valorização de professores.

Esse texto investiga essa questão e propõe elucidar o vínculo que se estabeleceu entre algumas categorias políticas recorrentes, tais como: a formação de professores, a valorização de professores e a qualidade na educação.

A categoria política *qualidade* foi e é defendida como essencial para a formação plena dos sujeitos, para o desenvolvimento econômico do país e para o avanço social e individual. Todavia, não podemos deixar de registrar que a qualidade na educação propalada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), bem como pelos Organismos e organizações internacionais (OOs) que financiam a educação pública brasileira, revela por meio dos documentos e declarações oriundas dos eventos internacionais, bem mais que o exposto. Evidencia-se nos discursos e propostas, a presença de um vínculo estabelecido entre qualidade na educação e modernização da economia. Nas atuais políticas, a educação é concebida como instrumento para superação de crises econômicas e o desenvolvimento nessa área. Em documento recente da Série de Fóruns sobre Desenvolvimento na América Latina, patrocinada pelo Banco Mundial, intitulado *Professores excelentes: como melhorar a aprendizagem dos estudantes na América Latina e no Caribe* (2014), organizado por Barbara Bruns e Javier Luque é possível verificar a ênfase na vinculação da qualidade da educação ao desenvolvimento econômico

[...] as pesquisas recentes aprofundaram o entendimento sobre a forma como o capital humano contribui para o crescimento econômico; estabeleceram de forma convincente que o mais importante não é o número de anos de escolarização concluídos pelos estudantes, mas o que eles realmente aprendem. [...] **É a qualidade** – em termos de melhor aprendizagem dos alunos – **que produz os benefícios econômicos do investimento em educação** (2014, p. 3. Grifos nossos).

Pode-se ler ainda, no referido documento, orientações ao desenvolvimento de estratégias políticas para implementação das reformas necessárias a organização da educação de acordo com o ideário proposto:

Os líderes políticos podem criar alianças pró-reformas eficazes com líderes empresariais e a sociedade civil por meio de campanhas de comunicação que expõem

claramente as falhas atuais do sistema educacional e a importância da melhoria na educação para a competitividade econômica (BRUNS; LUQUE, 2014, p. 49).

É possível afirmar que o foco de uma política centrada na qualidade do ensino intensificou-se e resultou em propostas, ações e programas para formação de professores, bem como, na aprovação de um aparato legal para a garantia de condições de trabalho como um dos requisitos para a valorização do professor e, conseqüentemente, para promoção da qualidade na educação. Prova disso, foi a repetição de algumas metas propostas pelo atual Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº. 13.005/2014 (BRASIL, 2014) que apresenta o eixo “formação e valorização docente”, a exemplo do que já propunha o PNE anterior (2001- 2010) (BRASIL, 2001). O PNE atual possui metas envolvendo a formação de professores inicial e continuada e, também o estabelecimento pelos municípios e estados de Planos de Carreira em até dois anos após a sanção da lei.

Diante desse quadro que se apresenta, e com base nos reflexos e conseqüências das ações destinadas à qualidade da educação por meio da centralidade na formação de professores e sua valorização, faz-se necessário uma reflexão quanto aos Planos de Carreira do Magistério a fim de evidenciar os contornos e vínculos com a perspectiva mercadológica.

Para dar conta do proposto, o texto apresenta os marcos legais que prevêm e garantem a existência dos planos de carreira e remuneração do magistério como direito dos professores. Na seqüência destacam-se as políticas desenvolvidas para garantir o ordenamento legal. Por fim, tecem-se algumas considerações sobre os encaminhamentos e perspectivas dos planos de carreira, remuneração do magistério e a qualidade do ensino mediante o ideário proposto no documento expedido pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, intitulado “Pátria Educadora: a qualificação do ensino básico como obra de construção nacional” (BRASIL, 2015).

A Base Legal dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério

O processo histórico para assegurar que os profissionais do magistério tivessem uma carreira reconhecida, com direitos garantidos e condições de trabalho teve seu marco histórico com o movimento de redemocratização do país por meio de movimentos sociais que lutavam a favor da liberdade de expressão, por diminuição das desigualdades sociais, ampliação de acesso à educação e pelo fim da repressão existente no final dos anos da ditadura militar vivenciada no Brasil.

Nos anos que finalizavam a década de 1980, a sociedade brasileira apresentava seu desejo de democracia, a vontade de viver a cidadania e ter seus direitos reconhecidos e assegurados. A luta para que a democracia tornasse uma realidade, ultrapassava o direito de voto direto dos representantes governamentais. Além pois, buscava a possibilidade de participação de todos na construção de uma sociedade mais justa e com menos desigualdades sociais. Passava pela construção de uma educação democrática, participativa que teria como objetivo oferecer um processo formativo voltado para a emancipação humana. A luta dos educadores àquele período, envolvia vários aspectos fundamentais para que alcançasse a educação emancipatória; inclusive de melhores condições de trabalho, com salários mais justos, com carga horária compatível com as funções, reconhecimento do trabalho do professor para com a formação do sujeito e da própria sociedade.

Toda essa luta, não só dos professores, mas de toda a sociedade, resultou na superação da ditadura militar e na redemocratização do país. A Carta Magna de 1988 foi considerada como a constituição mais moderna e democrática entre todas as sete constituições que o Brasil teve. Estabelecia ampla liberdade política e de imprensa. E a primeira vez que uma Lei Magna prescreveu o plano de carreira e remuneração do magistério como forma de valorização profissional, enquanto um princípio constitucional, o

que possibilitou os primeiros passos rumo ao reconhecimento da carreira docente e também as necessidades de condições de trabalho para o exercício da função. Assim, o artigo 206 da Constituição Federal de 1988 determina os princípios em que o ensino deverá ser ministrado:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, **planos de carreira**, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Com o estabelecido, os sistemas de ensino deveriam elaborar os planos de carreira dos profissionais da educação como forma de garantir a valorização profissional. Complementarmente à Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a valorização profissional, a educação contou ainda com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, Lei nº 9.394/96 que, reafirmou esse princípio ao instituir que:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Com base no artigo 67 da LDB/96 é possível verificar que há um detalhamento concernente a matéria e disciplina, aos encaminhamentos a serem observados na organização dos planos de carreira do magistério. Nota-se que esse ordenamento legal passou por alterações, como forma de dar legalidades às ações que foram empreendidas ao longo desses anos de existência da lei.

A partir da aprovação da referida Lei, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou a Resolução n.03, de 08 de outubro de 1997, que fixou as Diretrizes para os novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao elaborar seus planos, estados e municípios deveriam seguir essa resolução como forma de garantir a valorização dos profissionais do magistério. Dentre outros, ela estabelecia os padrões e critérios de remuneração dos professores, a carga horária de trabalho em sala de aula e hora-atividade, férias, número de alunos por professor, progressão na carreira, formação inicial e continuada.

É importante destacar que naquele contexto, a ênfase foram as políticas destinadas ao ensino fundamental, que conduziram à necessidade da aprovação da Emenda Constitucional n°. 14/96 que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, regulamentado pela Lei n°. 9.424/96. Desse modo, a Resolução tinha como foco os professores do ensino fundamental, mas servia de referência aos demais professores da educação infantil e ensino médio, principalmente no quesito remuneração, ao estabelecer que:

Art. 7º. A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que:

I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

[...]

V - a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio (BRASIL/CNE, 1997, p.3).

Disciplinar essa situação foi necessária, pois, não poderia haver discriminação entre os professores nos planos de carreira, ou seja, um critério para os professores do ensino fundamental e outro para os da educação infantil e ensino médio. A referência foi o ensino fundamental devido à obrigatoriedade desse nível de ensino e a criação de um fundo específico para ele, o Fundef.

A restrição do fundo apenas ao ensino fundamental foi alvo e causa de muitos conflitos e discrepâncias no desenvolvimento das políticas estaduais e municipais, principalmente em relação a elaboração e aprovação dos planos de carreira. A Lei do Fundef estabeleceu prazo para a elaboração dos planos de carreira, seis meses a partir da publicação da Lei (Art.9º), e que estes deveriam ser elaborados de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Educação (Art. 10).

O prazo para a elaboração dos novos planos de carreira previsto na Lei do Fundef não foram cumpridos, pois se quer a resolução que deveria orientar sua elaboração estava pronta e aprovada pelo CNE e sua publicação ocorreu somente em outubro de 1997. Ainda, em relação a essa questão, houve uma polêmica quanto à determinação em lei federal com prazo, para que estados e municípios elaborassem seus planos de carreira, questionava-se a constitucionalidade de tal medida.

Em 30 de junho de 1997, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade, retirou assim, a obrigatoriedade de estados e municípios cumprirem os prazos estabelecidos em lei para elaboração dos novos planos de carreira (ABREU, et. al., 2000). Essa ação tornou-se inócua à lei no que diz respeito a valorização dos profissionais do magistério, por meio da elaboração de novos planos de carreira, uma vez que, ao retirar prazos para seu cumprimento, acabou por relativizar a observância do preceito legal.

Em 2001, foi aprovado o Plano Nacional de Educação pela Lei n.10.172, de 09 de janeiro de 2001. O Plano era composto de diagnóstico, diretrizes e um conjunto de objetivos e metas para todos os níveis e modalidades da educação, incluindo a formação e valorização do magistério e o financiamento e gestão da educação, para um período de dez anos (2001-2010).

Os Planos de Carreira foram contemplados no item Formação dos Professores e Valorização do Magistério que era composto por um conjunto de 28 objetivos e metas. Constituiu-se no primeiro objetivo e meta desse item do Plano:

1. Garantir a implantação, já a partir do primeiro ano deste plano, dos planos de carreira para o magistério, elaborados e aprovados de acordo com as determinações da Lei nº. 9.424/96 e a criação de novos planos, no caso de os antigos ainda não terem sido reformulados segundo aquela lei. Garantir, igualmente, os novos níveis de remuneração em todos os sistemas de ensino, com piso salarial próprio, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, assegurando a promoção por mérito. (BRASIL, 2001, p.66)

Previa-se, portanto, que já no primeiro ano de vigência do plano em 2001, a implantação dos planos de carreira do magistério, conforme o estabelecido na Lei do Fundef e diretrizes do Conselho Nacional de Educação. Como já mencionado, as dificuldades dos estados e municípios na elaboração dos novos planos de carreira para o magistério, pairavam na distribuição dos recursos por meio do Fundef, que acabavam por priorizar o maior aporte financeiro ao ensino fundamental, em detrimento da educação infantil e ensino médio, que também deveriam ser garantida pelos municípios e estados, respectivamente.

Na organização dos planos de carreira não poderia haver garantia diferenciada aos profissionais do magistério, no entanto, os estados e municípios poderiam contar com os recursos do Fundef somente para os professores do ensino fundamental. Os demais seriam atendidos com os recursos dos impostos que não compunham o fundo, pois conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, Estados e Municípios deverão investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda em relação ao objetivo e meta do Plano Nacional de Educação especificada acima, é necessário destacar a tendência ao desenvolvimento de políticas de valorização do magistério pelo mérito, algo que se apresenta de forma recorrente nos documentos e políticas recentes destinadas aos professores. Verifica-se que nesses primeiros anos do século XXI os discursos em torno do mérito e responsabilização tem sido intensificados. Orientações e recomendações políticas de organizações e organismos internacionais (Oos), documentos consultores de ONGs, pesquisas e debates, dentre outros, demonstram que discutir elaboração de plano de carreira do magistério implica em discutir políticas de valorização por meio da meritocracia.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem desenvolvido pesquisas e estudos sobre políticas educacionais, nos quais os professores são apontados como elemento chave no processo de melhoria da qualidade da educação. Quanto a valorização pelo mérito orienta que:

[...] é mais justo recompensar professores que desempenham melhor do que remunerar a todos igualmente; a remuneração com base no desempenho motiva os professores e melhora o desempenho dos estudantes; e uma conexão mais clara entre os gastos com escolas e o desempenho dos estudantes constrói apoio público (OCDE, 2006, p.195)

Pode-se constatar que essas orientações tem sido incorporada nos documentos da área educacional no Brasil, em especial, no que se refere as políticas para formação e valorização docente.

Como forma de corrigir as distorções apresentadas pelo Fundef na distribuição de recurso e ampliar o investimento para toda a educação básica foi criado em 2006 pela Emenda Constitucional n.53, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 previa a ampliação dos recursos na composição do fundo implantados de forma gradual, integralizado no período de três anos. Diferente do Fundef que teve duração de dez anos, o Fundeb terá duração de quatorze anos, se encerrará, portanto, em 31 de dezembro de 2020.

A Lei do Fundeb também prevê a implantação de planos de carreira para o magistério:

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. (BRASIL, 2006, p. 14).

Além de reafirmar a elaboração e/ou reelaboração dos planos de carreira, ela estabelece prazo para fixação em lei específica, do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A previsão de piso salarial profissional já estava posta desde a Constituição de 1988, no entanto, não havia estabelecimento de prazo de fixação.

Decorrente do prazo estabelecido na Lei do Fundeb foi aprovada a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A lei do piso salarial profissional nacional definiu que:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal. (BRASIL, 2008, p. 2).

Ocorre, que assim que aprovada, a presente lei foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN (4167). De acordo com Parecer nº 18/2012 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, embora tenha sido aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, a lei foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelos governadores de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, ainda no ano de 2008. A ação foi apoiada por outros cinco governadores, dos Estados de Roraima, São Paulo, Tocantins, Minas Gerais e Distrito Federal (BRASIL, 2012).

A Ação impetrada pelos Estados acima citados questionava a constitucionalidade de parte da Lei que fazia referência ao estabelecimento do valor e mês de ajuste do piso Salarial Profissional (Art.3º) e a carga horária destinada a atividade extraclasse (Art.2º, §4º). Não questionavam o artigo 6º que trata especificamente dos planos de carreira, mas ainda assim, acabaram por afetar a agilização dos estados e municípios no processo de elaboração e/ou adequação, que acabaram por aguardar o parecer final do STF. Conforme decisão do Supremo, a Lei do piso passou a valer a partir de 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF.

Enquanto era julgada a constitucionalidade da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional, o Conselho Nacional de Educação por meio da Câmara de Educação Básica aprovou a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que fixou as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Todos os Estados e Municípios devem observar e seguir o estabelecido nessa resolução na elaboração e implementação dos Planos de Carreira.

Para fechar o histórico e o conjunto das normas legais que prevêem e disciplinam a

elaboração dos Planos de Carreira para o magistério da educação básica destaca-se a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio (2014-2024). O Plano resultou de amplo debate na sociedade por meio de Conferências Nacionais de Educação (CONAE) e longo processo de tramitação no Congresso Nacional. Está organizado em 20 metas e 254 estratégias. Quanto ao Plano de Carreira para o magistério está previsto neste PNE/2014:

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal (BRASIL, 2014, p.24).

Nota-se, a reiteração do já estabelecido nas demais normas legais aqui apresentadas. Vale ressaltar que é a primeira vez na qual essa recomendação foi feita conjuntamente para os profissionais da educação básica e superior pública.

Face ao exposto pode-se asseverar que não falta amparo legal para existência de Planos de Carreira aos profissionais do magistério. Cabe então, verificar as ações políticas que empreendidas como forma de dar concretude ao estabelecido legalmente, bem como as relações e os vínculos dessa política com a tão propalada qualidade na educação.

Políticas e Implementação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério

A denominação Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou Planos de Carreira, Cargos e Salário dos Profissionais da Educação, data da Constituição Federal de 1988. Todavia, antes a organização da carreira do professor se dava por meio dos Estatutos do Magistério.

Como é possível observar na legislação, os planos de carreira são apontados como um dos critérios para a construção de uma política nacional de valorização dos profissionais da educação. Sobre essa questão é importante destacar o papel das Conferências Nacionais de Educação (CONAE/2010 e CONAE 2014) que foram espaços de discussões, reflexões e proposições para a educação nacional. As Conferências Nacionais foram precedidas de conferências municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Representou uma importante participação social e coletiva nos rumos da educação nacional. Muitas das proposições da Conae 2010 se fazem presentes no PNE aprovado em 2014, o que representa uma conquista da sociedade civil organizada. Mas também, é importante destacar que muitas das proposições da Conae, principalmente a de 2010, foram silenciadas no texto da Lei do novo PNE.

Quanto aos Planos de Carreira, a Conae/2010 que foi referência para a Elaboração do novo PNE, reivindicou plano de carreira específico para todos os profissionais da Educação em que fosse garantido piso salarial nacional; jornada de trabalho em uma única instituição de ensino, com tempo destinado à formação e planejamento; condições dignas de trabalho; definição de um número máximo de estudantes por turma, tendo como referência o custo aluno-qualidade(CAQ); reposição das perdas salariais, em data base estabelecidas e definidas no plano de carreira; promoção, progressão e titulação como critérios automáticos de desenvolvimento na carreira; ampliação progressiva da hora-atividade de 1/3 para cinquenta por cento da carga horária do professor; implementar o ano sabático como licença-remunerada para aperfeiçoamento profissional do professor (CONAE, 2010).

No mesmo ano em que foi realizada a Conae de 2010, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 8.035/2010, que estabelecia as proposições a serem discutidas e tramitadas no Congresso Nacional, referentes ao novo Plano Nacional de

Educação para os próximos dez anos. No entanto, nem o Projeto de Lei do novo PNE, nem a Lei nº 13.005/2014 aprovada, resultaram em atendimento a todas as reivindicações apresentadas na Conferência. Pode-se aludir como exemplos as ausências no PNE aprovado quanto a ampliação da hora-atividade; ano sabático; reposição de perdas salariais em data base, entre outros.

Enquanto tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei do novo PNE a realidade em relação aos planos de carreira se apresentava da seguinte forma:

Conforme dados de 2012, do acompanhamento feito por meio dos Planos de Ações Articuladas (PAR), dos 5.532 municípios que elaboraram o PAR, 68,26% declararam possuir plano de carreira para os profissionais do magistério implementado, que estabeleceu regras claras de ingresso na carreira (por concurso público), avaliação de desempenho e critérios de evolução funcional, por meio de trajetória de formação (inicial e continuada) e tempo de serviço, além de prever composição da jornada de trabalho com “horas-aula atividade” (inciso V do art. 67 da LDB). Apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, 31,74% dos municípios informam que ainda não possuem planos de carreira implementados, ou porque os planos estão em fase de construção ou em tramitação legislativa, ou porque a carreira não é específica, ou simplesmente porque não existe iniciativa nesse sentido, a despeito de a Constituição Federal de 1988 prever a garantia de planos de carreira (inciso V do art. 206).

Apesar da temática “plano de carreira” não ser novidade no campo educacional e de que há no País algumas experiências de planos de carreira bem elaborados, os dados obtidos no PAR revelam que ainda é preciso avançar no sentido de assegurar, em um prazo de dois anos da aprovação do PNE, a implantação dos referidos planos em todos os sistemas de ensino, contemplando todos os níveis da educação (BRASIL/MEC, 2014, p.57).

Nota-se que há um grande desafio pela frente, pois não se trata apenas de adequação dos planos de carreira, mas sim, da elaboração dos mesmos. A meta 18 do novo PNE/2014, já citada no texto, trata especificamente dos planos de carreira dos profissionais da educação. Acompanham essa meta, oito estratégias e dentre elas, destacamos as três seguintes:

- 18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, **prova nacional** para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;
- 18.7) **priorizar o repasse de transferências federais** voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;
- 18.8) estimular a existência de **comissões permanentes** de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira. (grifos nossos) (BRASIL, 2014, p.25. Grifos nossos).

A primeira estratégia que destacamos é a prova nacional para os profissionais da educação básica pública. Ela não é novidade, pois em 2009, a Portaria Normativa nº 06, instituiu o Exame Nacional de Admissão de Docentes que tinha como finalidade disponibilizar parâmetros nacionais para a realização de concursos para contratação de docentes para a educação básica no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No ano seguinte, essa portaria foi substituída pela Portaria nº 14/2010, que previa o Exame Nacional de Ingresso na Carreira Docente. E em 2011, a Portaria Normativa nº 3 instituiu a Prova Nacional de Concurso para o Ingresso na Carreira Docente, na qual se constituem numa avaliação para subsidiar a admissão de professores para a educação básica no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Enfatiza-se essa estratégia por considerar que a realização de uma prova nacional

para ingresso na carreira docente, certamente, teria de ser prevista na reformulação dos planos de carreira do magistério. Não analisa-se aqui os benefícios ou malefícios dessa política, mas apenas relata-se as ações que têm sido desenvolvidas a nível federal e que impactam diretamente na carreira dos professores.

Quanto às estratégias de priorização de repasse de transferências federais voluntárias aos Estados e Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação, considera-se que será um fator impulsionador da elaboração e adequação dos Planos. Isso não significa, entretanto, que os profissionais da educação terão assegurado com essa medida sua valorização efetiva. Complementando essa, a estratégia seguinte, que é estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira, faz-se necessária para que seja garantido pelo menos o mínimo que a legislação estabelece como condição a valorização dos profissionais da educação.

É importante destacar que o cumprimento dessa meta tem como orientação Diretrizes, já aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação em 2009. Trata-se das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública (Parecer CNE/CEB n.9/2009 e Resolução CNE/CEB n.2/2009). Conforme artigo 4º da presente resolução, as esferas da administração pública que ofertam educação básica devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, de forma a assegurar: acesso por concurso público de provas e títulos; remuneração respeitando o piso salarial profissional nacional; equiparação salarial a carreiras de formação equivalente; incentivos para progressão, titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento; valorização do tempo de serviço como componente evolutivo; jornada preferentemente em tempo integral com máximo de 40 horas semanais e parte para atividades complementares; incentivo à dedicação exclusiva; integração às políticas nacionais e estaduais de formação; explicitação dos cargos e funções; diferenciação da remuneração por titulação; revisão anual da remuneração; mecanismos de licença para aperfeiçoamento; detalhamento da avaliação de desempenho.

Menciona-se aqui apenas algumas, das muitas recomendações contidas na Resolução nº 2/2009, quando da elaboração dos planos de carreira dos profissionais do magistério, pelos estados e municípios. Nesse aspecto, coube examinar que, embora com algumas omissões, o texto do novo PNE sinaliza possibilidades para a construção da carreira dos professores por meio da elaboração de plano de carreira. E, que se observadas, por estados e municípios, as diretrizes do CNE podem contribuir de forma significativa nesse processo. Preocupa-nos o fato de, em meio a tantos instrumentos legais e regulatórios e na luta articulada para que realmente os estados e municípios elaborem os seus planos de carreira e valorização do magistério, surge em pleno contexto de contingenciamento e ajuste financeiro da educação, um documento sugestivo com um ideário que pretende orientar as ações dos estados e municípios na área educacional e, conseqüentemente, conduzir para a construção de políticas destinadas a qualidade da educação, meritocracia, formação e valorização dos professores. Trata-se do documento "Pátria Educadora: a qualificação do ensino básico como obra da reconstrução nacional" (BRASIL. SAE, 2015). Elucida-se na seqüência, alguns destaques e vínculos deste documento em relação a política nacional para as categorias políticas qualidade da educação, formação, valorização e carreira profissional dos professores.

"Pátria Educadora": do slogan a efetivação de uma política educacional em crise

No dia 01 de janeiro de 2015, ao tomar posse, a Presidenta Dilma Rousseff anunciou o lema do seu segundo mandato de governo e pronunciou em seu discurso no Congresso Nacional, o seguinte:

Senhoras e Senhores,

Gostaria de anunciar agora o novo lema do meu governo. Ele é simples, é direto e é mobilizador. Reflete com clareza qual será a nossa grande prioridade e sinaliza para qual setor deve convergir o esforço de todas as áreas do governo. Nosso lema será: **BRASIL, PÁTRIA EDUCADORA!**

Trata-se de lema com duplo significado. Ao bradarmos "BRASIL, PÁTRIA EDUCADORA" estamos dizendo que a educação será a prioridade das prioridades, mas também que devemos buscar, em todas as ações do governo, um sentido formador, uma prática cidadã, um compromisso de ética e um sentimento republicano.

Só a educação liberta um povo e lhe abre as portas de um futuro próspero. Democratizar o conhecimento significa universalizar o acesso a um ensino de qualidade em todos os níveis – da creche à pós-graduação; Significa também levar a todos os segmentos da população – dos mais marginalizados, aos negros, às mulheres e a todos os brasileiros a educação de **qualidade** (BRASIL. CN. 2015. Grifos Nossos).

Como pronunciado a "Pátria Educadora" é o novo lema neste segundo mandato do atual governo (2014-2018). No discurso proferido encontra-se o foco numa política governamental de "sentido formador" por meio de uma ação cidadã, de compromisso ético e nos moldes do "sentimento republicano". Não nos cabe aqui aprofundar sobre o conceito de "sentimento republicano". Todavia, arrisca-se em proferir que tal sentimento em meio à crise econômica e política que o Brasil está a vivenciar no atual ano (2015), se esvai e não se encontra na consciência da elite nem tão pouco, na consciência das massas porque urge-se por compreender a realidade pautada numa materialidade concreta da história. A educação não tem dado conta de ensinar essa realidade e, quem educa para a falsa compreensão da realidade, tem sido a atual mídia branca na condução da elite brasileira e dos interesses do capitalismo internacional.

Recentemente, quase que "pegando carona" no slogan, em 22 de abril de 2015 foi apresentado ao País, por meio da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência (SAE) o Documento "Pátria Educadora: a qualificação do ensino básico como obra da reconstrução nacional". Trata-se de uma proposta preliminar para discussão, como especificado no início do documento, que se encontra dividido em duas partes: "Primeira parte - A Tarefa: esboça o ideário do projeto. A segunda parte – Iniciativas: elenca conjunto de ações que, executadas em ordem sucessiva, começariam a dar realidade ao ideário" (BRASIL/SAE, 2015, p.1).

Conforme o Ministro da SAE, Mangabeira Unger, o documento está em fase de elaboração e espera contar com a ajuda de especialistas e da sociedade civil para aprimorá-lo. Questionado sobre a necessidade de empenho do poder público para a concretização das metas do PNE, ao invés da elaboração de novo documento, ele diz o seguinte:

[...] não tenhamos a ilusão de supor que o PNE já é um projeto de transformação, claramente não é. É um conjunto de metas, de processos e de abstrações. Tratemos da realidade. O elemento mais importante não é o contraste de propostas [entre o PNE e o Pátria Educadora] é o enfrentamento da realidade (MANGABEIRA UNGER, Agência Brasil, 20 de maio de 2015).

O PNE fixa metas e define procedimentos. Invoca conceitos abstratos como o do regime de cooperação dentro da Federação sem dar-lhes conteúdo institucional. A proposta preliminar da Pátria Educadora começa a dar conteúdo a essas diretrizes. Demarca trajetória para transformá-las em realidade

Apresenta, portanto, o documento como forma de dar materialidade às metas e estratégias do PNE/2014, como o mesmo afirmou se referindo ao seu documento "O Pátria Educadora executa o Plano Nacional de Educação". Ao propor os eixos da qualificação do ensino público aborda a necessidade de iniciativas em quatro campos: "a organização da cooperação federativa na educação; a reorientação do currículo e da maneira de ensinar e de aprender; a qualificação de diretores e de professores e o aproveitamento de novas tecnologias" (BRASIL/SAE, 2015, p.6).

Ao fazer referência aos diretores e professores ressalta a importância do papel desses profissionais na melhoria da qualidade da educação, e propõe a criação de Centros de formação e qualificação de diretores e professores para fazer frente às necessidades de qualificação profissional da sociedade atual.

Quanto a carreira, orienta o seguinte:

A União deve propor aos estados federados diretrizes de carreira nacional de professor. A razão básica é simples: valorizar a carreira e atrair para ela número maior de vocações docentes. Razão acessória é facilitar a mobilidade dos professores dentro da federação. A carreira nacional será vinculada ao piso salarial. E o piso salarial será definido de maneira a respeitar as diferenças regionais e a permitir em cada região progressão adequada na carreira.

Esta carreira pode ser construída em etapas. Ela pode começar na forma de carreira especial e suplementar para professores que se comprometam a manter determinadas metas de desempenho. Receberiam adicional ao salário, depois de avaliação, por avaliadores independentes, do cumprimento de tais metas (BRASIL/SAE, 2015, p.18).

Mesmo não discorrendo explicitamente sobre a elaboração dos planos de carreira, pode-se verificar a orientação priorizada no documento por uma carreira de diretores e professores, que certamente poderá servir de referencial para a elaboração desse documento nos estados e municípios.

Nota-se claramente, o incentivo ao desenvolvimento de políticas de valorização docente com base no cumprimento de metas de desempenho. Essa condução tem como elemento fundamental a avaliação dos professores, como o mecanismo classificatório do desempenho, de acordo com as metas estabelecidas. Sobre essa questão adverte-se que a OCDE, no documento *Professores são Importantes: atraindo, desenvolvendo e retendo professores eficazes*, publicado aqui no Brasil no ano de 2006, já chama a atenção dos sistemas educacionais para o estabelecimento de metas e critérios das avaliações. É preciso que os professores conheçam esses critérios e saibam exatamente em que estão sendo avaliados e quais recompensas terão (OCDE, 2006, 194-195).

Essas recomendações exigem a elaboração de diretrizes nacionais para a formação de professores, bem como o estabelecimento de uma base curricular nacional comum para toda a educação básica. Algo que já está em processo de definição no Brasil, pois recentemente foi aprovada as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação inicial e continuada de professores e está em discussão no Ministério da Educação a construção da Base Nacional comum.

O documento Pátria Educadora (SAES, 2015) tem sido alvo de muitas críticas por parte da comunidade acadêmica, de entidades educacionais e pesquisadores. Sala (2015, p.1) explica que:

Além do fato de um documento como esse ser elaborado por fora do Ministério da Educação (MEC), temos que fazer notar que ele simplesmente ignora as contribuições e elaborações do documento final da Conferência Nacional de Educação (CONAE) e não dá destaque algum para o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado ano passado pelo próprio governo que Mr. Mangabeira Unger representa. O documento

também não se assenta sobre a avaliação das pesquisas educacionais nacionais e internacionais.

O autor salienta, ainda, que este documento foi elaborado com base em critérios internacionais da OCDE, segundo ele, uma instituição empresarial que avalia a educação sob uma perspectiva econômica.

As críticas tem ocorrido devido o caráter pragmático e mercadológico aplicado a educação, bem como evidencia a clara política neoconservadora, com foco na responsabilização/punição dos professores e diretores no campo educacional.

Considerações Finais

A crise econômica e política tem desencadeado contradições que emperram o avanço que já tivemos no campo política da formação e valorização de professores, propiciando um retrocesso aos velhos discursos, transmutados de novos. Os professores têm sido apontados nas últimas décadas do século XX e nesses quinze anos do século , como o elemento chave para a melhoria da qualidade da educação no país. A legislação na área educacional reconhece a importância desses profissionais, isso, no entanto, não garante a valorização, pois não basta o estabelecido na lei, é preciso que ações sejam executadas para que a lei saia do papel e se transforme em realidade.

Como elucidado, a política de valorização caminha numa compreensão de que está unida à política de formação. Salienta-se aqui a necessidade de haja o entendimento de que tais políticas são distintas. A política de formação de professores inclui a preparação dos seus professores no país, sendo a inicial e a continuada. Já a política de valorização refere-se aos planos de carreira, suas conquistas, seu salário, ao ideário e consciência que uma nação faz dos seus professores, a identidade que é concebida por este profissional e pela sociedade.

O Plano de Carreira para os profissionais da Educação é sem dúvida condição inicial e continuada para a valorização profissional. Pode-se observar no decorrer do estudo, que o aparato legal para que ele seja elaborado pelos estados e municípios está posto, o que falta é o cumprimento da lei pelos entes federados, o que evidencia a não fiscalização por parte da União, para que se cumpra a lei, mas também a ausência de luta desses profissionais por direitos da classe.

O novo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, e todo o processo que o originou, principalmente a realização das Conferências para a Educação, sinalizam possibilidades de construção de Planos de Carreira dos profissionais do Magistério que atenda ao menos em partes as necessidades de valorização. Mas as ações que começam a se delinear por meio de documentos à parte, sem a necessária participação da sociedade, como o "Pátria Educadora: a qualificação do ensino básico como obra da reconstrução nacional (SAE, 2015), revelam um horizonte pouco promissor quando se trata de construir nos estados e municípios planos de carreira do magistério que efetivamente, garantam sua valorização profissional. Diante de passos retrógrados resta-nos dois caminhos: retroceder ou enfrentar. Avante! É preciso construir a Pátria Educadora que queremos sem que percamos os nossos direitos já conquistados. Há urgência em efetivar um política educacional de formação e valorização de professores no Brasil que não seja apenas um intenção.

Notas

⁴ A Agenda Globalmente Estruturada de Educação (AGEE) refere-se a uma proposta metodológica de compreensão de como se dá o delineamento e as definições das políticas de educação por estudos realizados por Dale (2014). Moreira (2015, p.22) ressalta que "O argumento principal da hipótese de uma agenda globalmente estruturada para a educação tem como base os estudos, nomeadamente, da

economia política. [...] os Estados se confrontam com um conjunto sistemático de questões oriundas da própria relação que estabelecem no contexto da globalização econômica. O que equivale a ressaltar que a situação econômica desses Estados no contexto internacional acaba por condicionar a relação entre os países nos processos políticos e econômicos mundializados."

⁵ Nesta pesquisa utiliza-se o termo categoria política com intuito de estabelecer uma conceituação sobre a recorrência e o vínculo desses termos nas políticas que tratam da formação e valorização de professores. Ao analisarmos documentos oficiais e o aparato legal, elencou-se três categorias políticas que foram recorrentes no delineamento dessa política: a) Formação; b) Valorização e c) Qualidade.

⁶ Optou-se por utilizar a sigla OOs para se referir a ampla variedade de Organizações e Organismos Internacionais que existem, tal como afirma Moreira (2015, p. 15): a) Organismos especializados das Nações Unidas, aqueles criados por acordos intergovernamentais internacionais; b) Organizações de Cooperação Econômica que podem ser divididas em organismos de alcance continental e os de alcance regional; c) Organizações regionais com fins diversos e formados por países desenvolvidos; d) Organizações não-governamentais, ou empresas transnacionais sem fins lucrativos.

⁷ Essa Resolução, como será abordado logo mais nesse texto, foi substituída em 2009, pela Resolução CNE/CP n. 2/2009.

⁸ De acordo com Moreira (2015, p. 167 a 170) no dia 20 de dezembro de 2010 iniciou-se o processo de tramitação do PL nº 8.035/2010. Foi encaminhado à Comissão de Cultura e Educação pela deputada Fátima Bezerra (PT-RN). O processo de tramitação encerrou-se no dia 16 de outubro de 2012 na Câmara dos Deputados e seguiu para tramitar no Senado, sendo então aprovado o atual PNE em 25 de junho de 2014.

⁹ Realizada no período de 28 de março a 1º de abril de 2010, em Brasília. Contou com a participação de 3.889 representantes da sociedade civil, agentes públicos, entidades de classe, estudantes, profissionais da educação e pais e mães de estudantes. Teve como tema central "Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação" (DOCUMENTO FINAL DA CONAE, 2010).

¹⁰ Realizada no período de 19 a 23 de novembro de 2014, em Brasília. No total participaram 3.958 pessoas. O tema central da Conferência foi: O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração (DOCUMENTO FINAL DA CONAE, 2014).

¹¹ O Projeto de Lei n. 8.035/2010 tramitou no Congresso Nacional de dezembro de 2010 a junho de 2014.

¹² Essa Prova, de responsabilidade do INEP, não chegou a ser aplicada a nível nacional, mas apenas como pré-teste, ocorrido em 2012, entre os dias 17 e 22 de setembro. As provas foram aplicadas em 42 municípios de todas as regiões do Brasil e contou com a participação de estudantes concluintes de cursos de Graduação e de professores que lecionam em redes estaduais e municipais de ensino para a Educação Infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental. (Disponível em < <http://portal.inep.gov.br/prova-docente> > Acesso em: 20 de jun. 2015).

¹³ Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-05/patria-educadora-e-documento-preliminar-e-precisa-ser-debatido-diz> > Acesso em: 10/06/2015.

¹⁴ Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-05/documento-patria-educadora-nao-tem-pne-como-base-dizem-especialistas> > Acesso em: 10/06/2015.

¹⁵ Resolução Nº 2, de 1º de julho de 2015 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

¹⁶ As notícias sobre o encaminhamento dessas ações encontram-se aqui: www.basenacionalcomum.org.br

¹⁷ Para conferir e acompanhar a análise e críticas ao documento Pátria Educadora acesse blog do Prof. Luiz Carlos de Freitas (UNICAMP). Disponível em < <http://avaliacaoeducacional.com/patria-educadora/> > Nesta página encontra-se os textos de vários autores, entidades e associações da educação que abordam o assunto em suas diversas áreas de abrangência.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Mariza [et.al]. **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público:** LDB, FUNDEF, diretrizes nacionais e nova concepção de carreira. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante Compromisso Constitucional perante o Congresso Nacional.** 1º de janeiro de 2015. Disponível em < <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-compromisso-constitucional-perante-o-congresso-nacional-1> > Acesso em 07 ago. 2015.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 18 de mai.2015.
- _____. **Emenda Constitucional n. 14,** de 12 de setembro de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm> Acesso em 07 ago. 2015.
- BRASIL. Lei n. 9.394/96. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm> Acesso em 18 mai. 2015.
- _____. **LEI N. 9.424/96,** de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9424.htm> Acesso em 18 de mai. 2015.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução n.03,** de 08 de outubro de 1997. Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0397.pdf> > 18 de mai. de 2015.
- _____. Lei n.10.172/2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/L10172.pdf>> Acesso em 20 de mai. 2015.
- _____. **Emenda Constitucional n.53,** de 19 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm> Acesso em 20 de mai. 2015.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.494,** de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE. **Planejando a Próxima Década:** conhecendo as 20 metas do Plano Nacional de Educação. Brasília: MEC/SASE, 2014.
- _____. **PORTARIA NORMATIVA N.14,** de 21 de maio de 2010. Institui o Exame Nacional de Ingresso na Carreira Docente. DOU, nº 24, 24/05/ 2010, Seção 1, p.11.
- _____. **PORTARIA NORMATIVA n.06,** de 28 de maio de 2009. Institui o Exame Nacional de Admissão de Docentes. DOU nº 101, 29/5/2009, Seção 1, p. 40.
- _____. **PORTARIA NORMATIVA n.03,** de 02 de março de 2011. Institui Prova Nacional de Concurso para o Ingresso na Carreira Docente. DOU nº 44, 03/03/2011, Seção 1, p. 09.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB n. 2,** de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Disponível em

<www.cne.gov.br/resolucoes> Acesso em 08 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.755**, de 29 de janeiro de 2009. Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de jan. 2009. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em 10 jul. 2012.

_____. **Lei n. 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.035**, de dezembro de 2010. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE ASSUNTOS

ESTRATÉGICOS. **Pátria Educadora**: a qualificação do ensino básico como obra da reconstrução nacional. Documento para Consulta. Disponível em <<http://www.sae.gov.br/category/assuntos/educacao/patria-educadora/>> Acesso em 10 jun. 2015.

BRUNS, Barbara; LUQUE, Javier. 2014. **Professores excelentes**: como melhorar a aprendizagem dos estudantes na América Latina e Caribe. Washington, D.C.: Banco Mundial.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE), 2010, Brasília, DF.

Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias; Documento Final. Brasília, DF: MEC, 2010.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE), 2014, Brasília, DF. **O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação**: participação popular, cooperação federativa e regime de colaboração. Documento Final. Brasília, DF: MEC, 2010.

DALE, Roger. Globalização e educação: demonstrando a existência de uma "cultura educacional mundial comum" ou localizando uma "agenda globalmente estruturada para a educação"? **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 85, p. 423-460, maio/ago. 2004.

MOREIRA, Jani Alves da Silva. **Políticas de financiamento e gestão da educação básica (1990-2010)**: os casos Brasil e Portugal. Maringá, PR: Eduem, 2015.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Professores são importantes**: atraindo, desenvolvendo e retendo professores eficazes. São Paulo: Moderna, 2006.

SALA, Mauro. **Que pátria educadora é essa?** Esquerda Diário, 13 de maio de 2015.

Disponível em <<http://esquerdadiario.com/Que-patria-educadora-e-essa>> Acesso em: 19/06/2015.

Recebido em: 26/08/2015

Aprovado para publicação em: 12/05/2016